

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2025

Dispõe sobre Alerta de Pessoas Desaparecidas nas Empresas de Telefonia.

**Autor:** Deputado MARCO BRASIL

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 745, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marco Brasil, obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa a enviar alertas de pessoas desaparecidas para os dispositivos localizados na região onde foi relatado o desaparecimento, por meio de mensagem de texto (SMS) e notificações de emergência no formato de *push*. Determina ainda que as autoridades competentes acionem as empresas de telefonia assim que receberem o relato de um desaparecimento, fornecendo informações detalhadas sobre a pessoa desaparecida e a região de alerta.

A proposição também estabelece que as operadoras deverão garantir que o envio do alerta não seja utilizado para fins comerciais e não interfira no funcionamento normal dos dispositivos dos usuários. Além disso, caso identifiquem tentativa de uso indevido do sistema de alerta ou suspeitas de falsos relatos de desaparecimentos, as empresas deverão notificar as autoridades competentes. Em caso de descumprimento das regras estatuídas pelo projeto, as operadoras ficarão sujeitas a multa, suspensão temporária de atividades ou outras medidas cabíveis.

O projeto foi distribuído para exame de mérito às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO - e de Comunicação, e para avaliação dos pressupostos de constitucionalidade,



juridicidade e técnica legislativa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 16/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo, pela aprovação, com Substitutivo e, no mesmo dia, foi aprovado o parecer. Em linhas gerais, o Substitutivo preserva as disposições do projeto original e introduz os seguintes aperfeiçoamentos:

- cria sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas, cuja gestão ficará sob a responsabilidade da autoridade central federal, em coordenação com a autoridade estadual competente, nos termos da Lei nº 13.182, de 16 de março de 2019;
- estabelece que o acesso ao sistema far-se-á mediante autenticação dos agentes públicos autorizados;
- obriga os provedores de aplicações de internet a encaminhar os alertas de pessoas desaparecidas, em adição às operadoras de telefonia móvel;
- atribui ao gestor do sistema a competência para firmar convênios com operadoras de telefonia móvel e provedores de aplicações de internet a fim de operacionalizar o funcionamento do sistema;
- determina que as despesas para a implementação e a manutenção do sistema serão custeadas, entre outras fontes, por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública;
- especifica as informações referentes à pessoa desaparecida que deverão constar dos alertas;
- prescreve o procedimento a ser observado pelas autoridades policiais e autoridades centrais no recebimento, validação e divulgação das informações sobre pessoas desaparecidas;



- condiciona a divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos à autorização de pais ou responsável legal.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. O projeto não possui apensos e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2024, foram registrados 80.333 casos de pessoas desaparecidas no Brasil<sup>1</sup>. Mais preocupante do que essa estatística é a tendência de escalada do número de registros, que vem crescendo de forma sistemática desde o ano de 2020. Tal situação revela não somente a necessidade da investigação das causas e da adoção de meios para mitigar esse fenômeno, mas também lança luzes sobre o desafio de encontrar soluções que facilitem a localização das pessoas desaparecidas.

O projeto de lei em exame propõe-se a contribuir para enfrentar esse desafio, ao obrigar as operadoras de telefonia a enviar alertas sobre pessoas desaparecidas. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública avançou ainda mais em relação ao assunto, ao incluir as plataformas digitais no esforço de encaminhamento de mensagens de alerta e propor outros aprimoramentos ao projeto original, como a instituição do sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas, sob a gestão do Ministério da Justiça, e a definição das suas fontes de custeio, entre outras disposições.

Ressalte-se, por oportuno, que sistema semelhante ao previsto no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública já se encontra em operação no País. Trata-se do programa *Amber Alert*, que é um sistema estabelecido nos

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-da-seguranca-publica-2025.pdf>. Acesso em 21.10.25.



Estados Unidos e adotado pelo Brasil em casos de sequestro de crianças<sup>2</sup>. Esse sistema dispara publicações nos aplicativos *Facebook* e *Instagram* para anunciar a descrição de crianças sequestradas, além de informações sobre eventuais suspeitos de envolvimento nos crimes.

Ocorre, porém, que o *Amber Alert* possui um alcance muito restrito, pois seu uso se limita aos casos de sequestro de crianças que se encontrem em situação de risco de morte ou lesão corporal grave. Entendemos, portanto, pela necessidade da introdução de medidas mais abrangentes para facilitar a localização e o resgate de pessoas desaparecidas, motivo pelo qual nos manifestamos pela conveniência e oportunidade da aprovação do Projeto de Lei nº 745, de 2025, com os aperfeiçoamentos propostos pela Comissão de Segurança Pública.

A proposta reconhece o papel dos meios digitais de comunicação – especialmente os serviços de telefonia móvel e as aplicações de internet – como vetores de disseminação de informações de relevante interesse público. Embora a Lei nº 13.812, de 2019, já preveja a colaboração das emissoras de TV no esforço de localização de pessoas desaparecidas, considerando a capilaridade das redes de comunicação móvel e a crescente popularização das redes sociais, é fundamental que esses serviços também possam contribuir para conferir maior efetividade à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela mesma norma.

Não obstante o inegável mérito do Substitutivo aprovado pela CSPCCO, identificamos oportunidades de aprimoramento da proposição, bem como a necessidade de promover ajustes às nomenclaturas técnicas utilizadas no projeto, de modo a adequá-las às terminologias usualmente empregadas no setor de comunicação.

Em primeiro lugar, incorporamos o conteúdo do Substitutivo à Lei nº 13.812, de 2019, haja vista a evidente conexão entre a proposta de criação do sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas e a política instituída por essa lei. A intenção da medida é adequar o projeto ao princípio da

<sup>2</sup> Fonte: <https://amberalertbrasil.mj.gov.br/>. Acesso em 21.10.25.



Lei Complementar nº 95, de 1998, que insta a consolidação de dispositivos legais que guardam afinidade temática em um único diploma legal.

Além disso, determinamos que o sistema de alerta seja abastecido com os dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, também criado pela Lei nº 13.812, de 2019, de modo a aproveitar de forma eficiente o potencial desse importante repositório de informações.

Quanto à sistemática de participação das comunidades no funcionamento do sistema proposto, no intuito de garantir o respeito à autonomia dos cidadãos, atribuímos aos usuários dos serviços de telefonia móvel e de aplicativos de internet o direito de optar pelo não recebimento das mensagens de alerta. A medida, ao mesmo tempo em que assegura a colaboração da população na busca efetiva de pessoas desaparecidas, preserva o direito dos usuários de não receber notificações indesejadas.

Em complemento, considerando a profusão de aplicações de internet disponíveis no mercado, eximimos os provedores de pequeno porte do cumprimento da obrigação da divulgação das mensagens de alerta. Ao evitar a imposição de obrigações legais e regulatórias a esses provedores, a proposta atende aos objetivos de não inibir a inovação e de concentrar o esforço de busca de desaparecidos nos veículos de maior apelo junto à população.

Por sua vez, no que diz respeito aos serviços de telefonia celular, é oportuno assinalar que, embora a transmissão de imagens não seja suportada pelos serviços de mensagens de texto padrão (mais conhecidos como SMS), com a evolução tecnológica, as empresas de telefonia celular passaram a dispor da prerrogativa de ofertar os serviços de mensagens multimídia (os chamados MMS), que permitem o envio de dados nos mais diversos formatos, inclusive imagens. Sendo assim, no Substitutivo proposto, optamos por remeter à regulamentação o detalhamento da forma de encaminhamento das mensagens de alerta pelas operadoras de telefonia, de sorte a estabelecer uma legislação neutra do ponto de vista tecnológico e assegurar maior perenidade à legislação que se pretende aprovar.



Também resgatamos dispositivo do projeto original que veda o envio das mensagens de alerta para fins comerciais ou que interfiram no funcionamento normal dos aparelhos de telefonia móvel. Por fim, para garantir coercitividade aos comandos propostos, submetemos as operadoras de telecomunicações e provedores de internet que não encaminharem as mensagens de alerta às sanções previstas na Lei Geral de Telecomunicações e no Marco Civil da Internet, respectivamente.

Em síntese, entendemos que o Projeto de Lei nº 745, de 2025, com os aperfeiçoamentos propostos pela Comissão de Segurança Pública e por este Relator, representam uma contribuição efetiva desta Casa para auxiliar as autoridades nas buscas por pessoas desaparecidas e ampliar as chances da sua localização.

Sendo assim, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 745, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**

Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, instituindo o sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas e obrigando as operadoras de telefonia móvel e os provedores de aplicações de internet a encaminhar mensagens de alerta sobre desaparecimentos, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, instituindo o sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas e obrigando as operadoras de telefonia móvel e os provedores de aplicações de internet a encaminhar mensagens de alerta sobre desaparecimentos, a fim de auxiliar as buscas e ampliar as chances de localização de desaparecidos.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 13-A. Fica instituído o sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas no território nacional, com o objetivo de divulgar informações urgentes sobre desaparecimentos, visando auxiliar as buscas e ampliar as chances de localização de pessoas desaparecidas.*

*§ 1º O sistema de alerta imediato de que trata o caput terá acesso aos dados do cadastro de que trata o art. 5º e será gerido pela autoridade central federal em coordenação com as autoridades centrais estaduais, e com a colaboração do setor privado.*

*§ 2º A autoridade central federal será responsável pelo treinamento e cadastro dos agentes públicos das autoridades centrais estaduais que terão acesso ao sistema.*

*§ 3º O acesso ao sistema far-se-á mediante autenticação, por meio de usuário e senha individuais, do agente público que solicitará às prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal de interesse coletivo e aos provedores de aplicações*



de Internet o encaminhamento das mensagens de alerta de que trata o 13-B, após certificação em treinamento específico para a utilização do sistema.

§ 4º O gestor do sistema poderá firmar convênios com as prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal de interesse coletivo e os provedores de aplicações de Internet a fim de operacionalizar o funcionamento do sistema de alerta imediato.

§ 5º Os custos de implementação e manutenção do sistema de alerta imediato serão custeados com recursos provenientes:

I – de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

III – de doações, nos termos da legislação tributária aplicável.

Art. 13-B. As prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal de interesse coletivo e os provedores de aplicações de Internet que prestam serviços a usuários localizados no Brasil, deverão, após o recebimento de solicitação do órgão gestor do sistema de que trata o art. 13-A, encaminhar aos seus usuários mensagem de alerta imediato de pessoa desaparecida, nos termos do regulamento e observado o disposto no art. 13-C.

§ 1º A mensagem de alerta de que trata o caput conterá, no mínimo, os seguintes dados e informações da pessoa desaparecida:

I – nome completo;

II – idade;

III – descrição física, inclusive do vestuário, no momento do desaparecimento;

IV – último local e horário de avistamento;

V – telefone do disque-denúncia da polícia judiciária e outros códigos de acesso telefônico, endereços de sítios eletrônicos e demais referências de contato para comunicação com as autoridades competentes acerca da pessoa desaparecida.

§ 2º A mensagem de alerta deverá ser encaminhada aos usuários localizados dentro de raio de distância a ser especificado em regulamento e cujo centro é a localização georreferenciada na qual a pessoa desaparecida tenha sido avistada pela última vez.



§ 3º Caso não seja tecnicamente possível incorporar ao alerta foto com a imagem da pessoa desaparecida, a mensagem deverá conter o endereço do sítio eletrônico mantido pelo gestor do sistema em que conste foto recente da pessoa desaparecida, além das informações constantes do § 1º.

§ 4º Regulamento disporá sobre a forma de encaminhamento e o formato das mensagens de alerta de que trata o caput.

§ 5º A obrigação de que trata este artigo não incidirá sobre os provedores de aplicações de Internet de porte reduzido, definidos na forma da regulamentação.

§ 6º O envio das mensagens de alerta não poderá ser utilizado para fins comerciais ou interferir no funcionamento normal dos terminais de acesso aos serviços de telecomunicações e das aplicações de internet.

Art. 13-C. Os usuários dos serviços de comunicação móvel pessoal de interesse coletivo e de aplicações de internet poderão a qualquer tempo solicitar às prestadoras e provedoras desses serviços o não recebimento das mensagens de alerta de que trata o art. 13-B.

Parágrafo único. No prazo máximo de 3 (três) dias, contados do recebimento da solicitação, as prestadoras e provedoras não poderão encaminhar ao usuário mensagens de alerta de pessoas desaparecidas.

Art. 13-D. O descumprimento ao disposto nos arts. 13-B e 13-C sujeitará as prestadoras de serviços de telecomunicações e os provedores de aplicações de internet às penalidades previstas, respectivamente, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e nos incisos I a IV do caput do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 13-E. Em caso de desaparecimento de pessoa, o encaminhamento da mensagem de alerta imediato de que trata o art. 13-B se dará de acordo com o seguinte procedimento:

I – após a confirmação do desaparecimento da pessoa, a autoridade policial informará a autoridade central estadual e solicitará a ela a validação do pedido de alerta imediato, desde que atendidas as seguintes condicionantes:

- a) o desaparecimento seja recente e involuntário;
- b) haja indício razoável de que a pessoa desaparecida está sob risco de vida ou de lesão grave;



*c) haja disponibilidade das informações especificadas no 1º do art. 13-B, bem como de foto recente da pessoa desaparecida.*

*II – a autoridade central estadual validará o pedido de alerta imediato efetuado pela autoridade policial e repassará as informações necessárias à emissão do alerta imediato ao gestor do sistema de que trata o art. 13-A;*

*III – o gestor do sistema de que trata o art. 13-A formatará a mensagem de alerta imediato, adotará as providências necessárias para a atualização das informações do cadastro de que trata o art. 5º e solicitará às prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal de interesse coletivo e aos provedores de aplicações de internet, por meio de protocolo operacional definido em regulamentação, o encaminhamento da mensagem de alerta a seus usuários, observado o disposto nos arts. 13-B e 13-C.*

*§ 1º No caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, a divulgação de informações e imagens será feita mediante prévia autorização de pais ou responsável legal e o Conselho Tutelar será notificado.*

*§ 2º As prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal de interesse coletivo poderão estabelecer um canal único para conexão com o sistema de que trata o art. 13-A para o recebimento dos alertas a serem transmitidos.”*

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo Único. Na elaboração da regulamentação, o Poder Executivo deverá instituir grupo de trabalho com a participação de representantes das prestadoras dos serviços de telecomunicações, dos provedores de aplicações de internet e de organizações da sociedade civil que atuam na causa de pessoas desaparecidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259117920200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

